PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500877-22.2013.8.05.0256 Cível Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA APELADO: WILSON PEDRO DOS SANTOS JUNIOR Advogado (s):MARIA DA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO GLORIA CRUZ AFONSO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA, REJEITADA, MÉRITO, POLICIAL MILITAR, REOUERIMENTO DE PROMOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENDÊNCIA DA PROMOÇÃO EM VIRTUDE DE ESTAR RESPONDENDO A PROCESSO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DIREITO À PROMOÇÃO PELO CRITÉRIO DE RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO EM CASO DE ABSOLVIÇÃO OU IMPRONÚNCIA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. APELO CONHECIDO E PROVIDO. I - In casu, o autor, ora apelado, é Policial Militar do Estado da Bahia, ocupando a graduação de Tenente PM, alega que pelo tempo de serviço encontra-se habilitado para promoção por antiguidade e merecimento, conforme art. 126, inc. § 1º, da Lei 7.990/2001, Estatuto do Policial Militar do Estado da Bahia. II -Noticiou que a "exclusão" da Lista de Acesso por Antiquidade e Merecimento, teria decorrido do fato de encontrar-se à época respondendo a Processo Administrativo Disciplinar — PAD e a Processos Criminais sem transitado em julgado, tombados sob nº 0027040-90.2010.8.05.0001 e nº 0302202-73.2011.8.05.0001, em trâmite na Vara de Auditoria Militar. III -Preliminar incompetência Vara da Fazenda Pública. Resta evidente que a competência da Justica Militar incide quando a ação tratar de crimes militares definidos em lei e de atos disciplinares militares. A matéria discutida na lide diz respeito a não concessão de promoção de policial militar, restado por consequinte excluída a competência da Vara de Auditoria Militar para processar o presente feito. Rejeitada. IV - Impende consignar que quando do ajuizamento da demanda, o autor respondia inicialmente a Processo Administrativo Disciplinar somando-se a 02 (dois) processos criminais, tombados sob nº 0027040-90.2010.8.05.0001 e 0302202-73.2011.8.05.0001. Durante o transcurso da lide, houve o julgamento do processo criminal tombado sob nº 0302202-73.2011.8.05.0001, momento em que o autor foi absolvido, ocorrendo o trânsito em julgado do decisum, conforme certidão (Fls. 586 — autos originais — SAJG). V — Acerca do processo criminal nº 0027040-90.2010.8.05.0001, este continua em trâmite, pendente portanto de trânsito em julgado. VI - Mister salientar que, para ser promovido, antes deve figurar o policial militar na Lista de Pré-qualificação, a teor do art. 134 da Lei nº 7.990/01, vejamos: "Art. 134. Para ser promovido pelo critério de antiguidade ou de merecimento, é indispensável que o policial militar esteja incluído na Lista de Préqualificação.". Todavia, o mesmo diploma legal no art. 130, traz vedação ao Oficial ou Praça que estiver respondendo a processo crime, enquanto não houver o trânsito em julgado da decisão, bem assim àquele que estiver respondendo a processo administrativo. VII - Nesta feita, temos que a não promoção do policial militar, não foi alcançada pela exclusão da lista, mas pela suspensão em verdade, eis que, em momento oportuno, preechendo os requisitos legais, poderá ser de direito a promoção almejada, afastando as alegações de violação ao princípio da presunção de inocência. VIII -Recurso de Apelação Cível Provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação Cível n. 0500877-22.2013.8.05.0256, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e apelado WILSON PEDRO DOS SANTOS JUNIOR. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a unanimidade de votos em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, nos termos do voto

Salvador/BA, Sala das Sessões, de de 2022. PRESIDENTE PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD DESEMBARGADOR RELATOR PROCURADOR (A) DE PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 8 de Fevereiro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível APELAÇÃO CÍVEL n. 0500877-22.2013.8.05.0256 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): WILSON PEDRO DOS SANTOS JUNIOR Advogado (s): MARIA DA GLORIA CRUZ RELATÓRIO Vistos, etc. Trata-se de recurso de apelação AF0NS0 cível, interposto pelo ESTADO DA BAHIA, contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Teixeira de Freitas/BA, nos autos da ação tombada sob nº 0500877-22.2013.8.05.0256. ajuizada por WILSON PEDRO DOS SANTOS JUNIOR. Adoto o relatório da sentença (Id. 17973507), acrescentando que foram julgados procedentes os pedidos contidos na exordial, nos seguintes termos: "Em razão do exposto e por tudo que dos autos consta, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE, POR SENTENÇA a ação, para DETERMINAR ao Requerido que realize a inclusão do Requerente em Lista de Acesso por Antiquidade dos Tenentes LAA 1º TEN QOAPM, assegurando-lhe o direito à promoção / graduação e, por consequinte, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Condeno o Requerido ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.". Irresignado com os termos do decisum, o réu interpôs recurso de apelação cível, arquindo preliminarmente a incompetência absoluto do juízo, considerando que: "Ademais, a parte final de referido dispositivo constitucional, após ressalvar a competência do Tribunal do Júri para julgamento dos crimes militares praticados contra civis, diz textualmente "caber ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças". Ora, o termo "tribunal competente", por óbvio que se refere à Justiça Militar, pois se o constituinte quisesse atribuir à Justiça Comum a competência para a destituição de militares, em decorrência de condenação penal não oriunda de órgãos da Justica Militar, a aquela teria feito referência de forma expressa. Em razão do exposto, forçoso concluir pelo desacerto da rejeição da preliminar de incompetência suscitada na contestação, circunstância que impõe a decretação de nulidade da r. Sentença.". No mérito afirmou que: "Ocorre Nobres Julgadores, que conforme fundamentação seguir, que a existência de procedimento judicial é causa justificadora para a não concessão de promoção. A natureza jurídica estatutária do vínculo mantido entre os servidores públicos militares estaduais e o Estado da Bahia impõe seja a relação funcional dos primeiros regida por norma própria, cogente, qual seja, o seu Estatuto. O legislador estadual, atento a essa necessidade e tendo em vista a competência que, para tanto, lhe foi atribuída pela Carta Magna, mais especificamente nos seus arts. 42, § 1º, c/c 142, § 3° , X, aprovou a Lei Estadual n° 7.990, de 27/12/2001, que "dispõe sobre o estatuto dos policiais militares do Estado da Bahia e dá outras providências.". Afirmou que o art. 130 da Lei Estadual nº 7990/01 veda o acesso à lista de Pré-qualificação aos policiais militares que estiverem respondendo a processo criminal ou administrativo disciplinar. Consignou que não se trata de exclusão da promoção, mas de sua suspensão, enquanto pendente o processo criminal. Consignou que: "Não é demais lembrar que o Poder Público, ao não promover o Apelado, agiu em respeito ao Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado, mantendo

a hierarquia, a disciplina e a legalidade, as duas primeiras inerentes à ordem militar e a última, princípio constitucional insculpido no art. 37, caput, da CF/88, consubstanciada no art. 130, V, da Lei nº 7990/01. Ademais, o acolhimento do pleito do Apelado equivaleria a se negar vigência a esse dispositivo, em franco malferimento aos arts. 2º, 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da Carta Magna.". Pugnou ao fina pelo provimento do recurso, para que seja reformada a sentença. Devidamente intimado para contrarrazoar o recurso, o autor contrarrazoou, afirmando que: "O Apelante alega suposta incompetência do juízo a quo. Contudo, os argumentos trazidos à baila pelo Apelante, devem ser rechaçados, indo de encontro aso preceitos e normas do Código de Processo Civil, onde em seu art. 505, estabelece nos efeitos da preclusão processual que, nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide. Cf. fls. 195, dos autos, o ora Apelante foi devidamente citado/intimado e, às fls. 202/205, em 19/02/2015, apresentou pedido de exceção de incompetência. Em, 18/09/2019 o D. Magistrado julgou IMPROCEDENTE A EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA argüida pelo ESTADO DA BAHIA, declarando-se aquele Juízo competente para processar e julgar a Ação Ordinária.". Noticiou ainda que: "Ademais, verificar-se-á que o procedimento judicial, 0302202- 73.2011.805.000, teve seu trânsito em julgado, absolvendo o Apelado, conforme certidão de fls. 266; havendo ainda decisão judicial que estabelece precedente em favor do Apelado, fls. 177/180. Como visto, Nobre julgadores, dos elementos probatórios, dos autos certifica-se em flagrante situação de violação de suas garantias constitucionais, contraditório e ampla defesa, conforme insculpido no texto constitucional. As alegações do Apelante não devem ser acolhidas, posto que, não se coaduna com os ditames da Constituição Federal, e, é cristalina a inconstitucionalidade constante no artigo 130 incs. IV e V, da Lei Estadual 7.990/2001.". Requer ao final que seja negado provimento ao recurso de apelação interposto, e condenado o apelante ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Autos encaminhados a esta Corte e distribuídos a esta Câmara Cível, cabendo-me a Assim, examinados os autos, lancei o presente relatório, encaminhando-os à Secretaria da Segunda Câmara Cível, nos termos do art. 931, do Código de Processo Civil. Salvador/BA, de de 2022. ALBERTO NUNES CHENAUD DESEMBARGADOR RELATOR 04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500877-22.2013.8.05.0256 Orgão Julgador: APELANTE: ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Advogado (s): APELADO: WILSON PEDRO DOS SANTOS JUNIOR Advogado (s): MARIA DA GLORIA CRUZ AFONSO V0T0 Conheço do recurso, presentes que se encontram os pressupostos de admissibilidade. In casu, o autor, ora apelado, é Policial Militar do Estado da Bahia, ocupando a graduação de Tenente PM, alega que pelo tempo de serviço encontra-se habilitado para promoção por antiguidade e merecimento, conforme art. 126, inc. § 1º, da Lei 7.990/2001, Estatuto do Policial Militar do Estado da Bahia. Noticiou que a "exclusão" da Lista de Acesso por Antiguidade e Merecimento, teria decorrido do fato de encontrar-se à época respondendo a Processo Administrativo Disciplinar - PAD e a Processos Criminais sem transitado em julgado, tombados sob nº 0027040-90.2010.8.05.0001 e nº 0302202-73.2011.8.05.0001, em trâmite na Vara de Auditoria Militar. Afirma ainda que foi supreendido em 16/08/2013 com publicação de nova Lista de Acesso por Merecimento dos Tenentes - LAA 1º TEN QOAPM, com vigência no período de 02 Julho a 14 Novembro 2013, e não constou na referida. O Douto Magistrado a quo, sentenciou pela procedência dos pedidos contidos na

exordial, determinando ao Estado da Bahia que "realize a inclusão do Requerente em Lista de Acesso por Antiguidade dos Tenentes LAA 1º TEN QOAPM, assegurando-lhe o direito à promoção / graduação". Pois bem. Antes de adentrarmos no mérito da questão, necessário enfrenta a preliminar de incompetência absoluta do Juízo suscitada pelo apelante. A competência da Justiça Militar foi definida na Carta Magna, constando no art. 128, § 4º e § 5º, vejamos: "Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. (...) § 4º Compete à Justica Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. § 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares." Resta evidente que a competência da Justiça Militar incide quando a ação tratar de crimes militares definidos em lei e de atos disciplinares militares. A matéria discutida na lide diz respeito a não concessão de promoção de policial militar, restado por conseguinte excluída a competência da Vara de Auditoria Militar para processar o presente feito. Corroborando com a assertiva, mutatis mutandis, tendo o seguinte julgado: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DE AUDITORIA MILITAR OU VARA DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE CARGO. QUESTIONAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 125, §§ 4º E 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCEDÊNCIA. AUTOS REMETIDOS AO JUÍZO DA 5º VARA DA FAZENDA PÚBLICA. 01 - Segundo o art. 125, §§ 4º e 5º, da CF/88 a competência da Justiça Militar ocorrerá quando a ação tratar de crimes militares definidos em lei e atos disciplinares relativos a militares. 02 - A matéria discutida no caso é a legalidade do ato administrativo que excluiu os autores do curso de formação de soldados, o que retira da justiça militar a competência para o julgamento da ação. 03 Conflito de competência julgado procedente para declarar competente para apreciar o feito o Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, para quem os autos devem ser remetidos, na forma do art. 122, § único, do CPC." (TJ-BA - CC: 00131241919928050001 BA 0013124-19.1992.8.05.0001, Relator: Clésio Rômulo Carrilho Rosa, Data de Julgamento: 19/04/2012, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 16/11/2012) Ultrapassada a preliminar arguida, passa-se ao exame do mérito da questão. Conforme dito alhures, requer o autor, o direito de figurar em Lista de Promoção da Polícia Militar. Por seu turno, o réu, ora apelante sustenta que não lhe socorre o direito, quando encontra-se pendente de trânsito em julgado processo criminal. Impende consignar que quando do ajuizamento da demanda, o autor respondia inicialmente a Processo Administrativo Disciplinar somando-se a 02 (dois) processos criminais, tombados sob nº 0027040-90.2010.8.05.0001 e 0302202-73.2011.8.05.0001. Durante o transcurso da lide, houve o julgamento do processo criminal tombado sob nº 0302202-73.2011.8.05.0001, momento em que o autor foi absolvido, ocorrendo o trânsito em julgado do decisum, conforme certidão (Fls. 586 — autos originais — SAJG). Acerca do processo criminal nº 0027040-90.2010.8.05.0001, este continua em trâmite, pendente portanto de trânsito em julgado. Mister salientar que, para ser promovido, antes deve figurar o policial militar na Lista de Préqualificação, a teor do art. 134 da Lei nº 7.990/01, vejamos: "Art. 134.

Para ser promovido pelo critério de antiguidade ou de merecimento, é indispensável que o policial militar esteja incluído na Lista de Préqualificação." Todavia, o mesmo diploma legal no art. 130, traz vedação ao Oficial ou Praça que estiver respondendo a processo crime, enquanto não houver o trânsito em julgado da decisão, bem assim àquele que estiver respondendo a processo administrativo: "Art. 130. O Oficial e o Praça não poderá constar da Lista de Préqualificação, quando: I - for denunciado ou pronunciado em processo crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado; II estiver submetido a processo administrativo disciplinar; (...) § 3º Além das hipóteses previstas neste artigo, será excluído de qualquer Lista de Acesso o Oficial ou Praça que: a) nela houver sido incluído indevidamente. (...)" Percebe-se portanto que o Estatuto dos Policiais Militares exige o preenchimento de requisitos específicos e de ordem objetiva, com vistas à garantir ao policial militar o direito de figurar na lista de promoção. A exigência legal em análise já teve inclusive sua constitucionalidade enfrentada pelo Pretório Excelso em situações semelhantes, quando não foi observada vício de inconstitucionalidade material, vejamos: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR. EXCLUSÃO DA LISTA DE PROMOÇÃO. OFENSA AO ART. 5º, LVII DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Pacificou-se, no âmbito da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, o entendimento segundo o qual inexiste violação ao princípio da presunção de inocência (CF/88, art. 5º, LVII) no fato de a legislação ordinária não permitir a inclusão de oficial militar no guadro de acesso à promoção em face de denúncia em processo criminal, desde que previsto o ressarcimento em caso de absolvição. 2. Precedentes. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF - RE: 356119 RN, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 03/12/2002, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 07-02-2003 PP-00047 EMENT VOL-02097-07 PP-01329) Este sodalício, debruçando-se sobre a matéria chegou a mesma conclusão: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DEFERIDA NA ORIGEM. ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO AO POSTO DE CABO DA POLÍCIA MILITAR. IMPEDIMENTO. PROCESSO CRIMINAL CONTRA O MILICIANO EM TRAMITAÇÃO. LEI ESTADUAL N.º 7.990/2001. PREVISÃO DE RESSARCIMENTO EM CASO DE ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA. NÃO VIOLAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0015158-90.2017.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 24/10/2017)" (TJ-BA - AI: 00151589020178050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 24/10/2017) Demais, não se pode olvidar da hipótese trazida no Estatuto dos Policiais Militares no que diz respeito a promoção em ressarcimento de preterição, conforme estabelecido no art. 126, § 5º do referido diploma: "Art. 126. As promoções serão efetuadas pelos critérios de: (...) I — Antiguidade. (...) § 5º — Em casos extraordinários, poderá haver promoção em ressarcimento de preterição, outorgada após ser reconhecido, administrativa ou judicialmente, o direito ao policial militar preterido à promoção que lhe caberia, observando o seguinte: a) caracteriza-se essa hipótese e o seu direito à promoção quando o policial militar. 1. tiver solução favorável a recurso interposto;" Todavia, a promoção constante in casu, está condicionada a sentença penal transitada em julgado, não se enquadrando na situação em apreço, quando pendente julgamento criminal em que o aqui demandante consta como réu na ação criminal. Nesta feita, temos que a não promoção do policial militar, não foi alcançada pela exclusão da lista, mas pela suspensão em verdade, eis que, em momento oportuno, preechendo os

requisitos legais, poderá ser de direito a promoção almejada, afastando as alegações de violação ao princípio da presunção de inocência. Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CIVEL, para cassar a sentença recorrida, JULGANDO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS CONTIDOS NA EXORDIAL, atribuindo os ônus da sucumbência ao autor, nas proporções fixadas na sentença, mantendo suspensa a exigibilidade pelo prazo legal, eis que, o demandante goza do benefício da gratuidade de justiça. Salvador/BA, Sala das Sessões, de de 2022. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD DESEMBARGADOR RELATOR 04 – 237